

HOLDING FAMILIAR, FRAUDE OU CONSEQUÊNCIA? Family Holding, Fraud or Consequence?

Erick Gustavo Lima Sena¹
Cristiano Henrique Alves da Silva²
Igor Oliveira de Almeida³
Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar se a constituição de uma Holding Familiar incide em fraude a credores, bem como e suas implicações no contexto jurídico e empresarial. Destaca-se que o principal objetivo da holding familiar é proteger o patrimônio e otimizar a carga tributária, tornando-se uma estratégia essencial para famílias que desejam preservar seus ativos, principalmente no planejamento sucessório.

Palavras-chave: Holding Familiar, Fraude a Credores, Planejamento Sucessório.

Abstract: The present study aims to analyze whether the constitution of a Family Holding Company results in fraud against creditors, as well as its implications in the legal and business context. It is noteworthy that the main objective of the family holding is to protect assets and optimize the tax burden, making it an essential strategy for families who wish to preserve their assets, especially in succession planning.

Keywords: Family Holding, Creditor Fraud, Succession Planning.

1 INTRODUÇÃO

A holding familiar é uma estratégia financeira e jurídica que tem suscitado debates e análises no campo do direito e da gestão patrimonial. Este trabalho pretende aprofundar a compreensão desse tema, explorando seus conceitos, tipos societários e os possíveis riscos associados, incluindo a fraude a credores.

A origem da palavra "holding" remonta ao termo em inglês "to hold", que pode ser traduzido como segurar, deter ou sustentar. No contexto prático, a holding representa mais do que simplesmente reter ativos, mas sim uma forma de exercer domínio e controle sobre esses ativos. É um sistema composto por duas ou até três empresas que desempenham um papel fundamental na proteção do patrimônio e na otimização

¹ Discente do curso de Direito. Aluno do 9º período – noite da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

² Discente do curso de Direito. Aluno do 9º período – noite da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

³ Discente do curso de Direito. Aluno do 9º período – noite da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

⁴ Coautor, Doutor e Professor do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

dos impostos, geralmente convertendo ativos em cotas sociais das empresas.

Neste sentido, o presente estudo busca elucidar e responder acerca da hipótese de constituição de uma Holding Familiar se esbarra nos ditames do instituto da fraude a credores. Ainda, caso a transferência do imóvel seja diretamente interligada com o intuito de prejudicar um credor, é possível o reconhecimento e a invalidade do negócio jurídico.

Para tanto, analisaremos no capítulo primeiro acerca do conceito e pressupostos da holding familiar, afim de compreender a sua origem, conceito, aplicabilidade e a forma que atualmente está sendo utilizado em ascensão.

No segundo capítulo explanamos acerca dos tipos societários das holdings familiares, que podem ser os diversos encontrados no código civil ou legislação especial, como as empresas de sociedade anônimas, que será definido pelo patriarca ou a matriarca detentora dos bens a inventariar.

Já no capítulo quarto abordaremos acerca da fraude a credores, explicando os pressupostos, os históricos, elementos e requisitos para sua constatação no judiciário, que deverá analisar o dolo do agente bem como o terceiro de má fé nas operações de transferências do bens afim de escapar de eventual constrição.

Assim, para toda a confecção e escrita do presente estudo foi empreendido a pesquisa descritiva para concluir acerca das hipóteses de constituição de Holding Familiar e o reconhecimento da fraude a credores. A coleta de dados ocorreu, primordialmente, a partir da análise de artigos científicos e livros que versão sobre a temática, bem como os principais autores do direito empresarial e família, principalmente com materiais online.

2 CONCEITUAR E ANALISAR OS PRESSUPOSTOS DA HOLDING FAMILIAR

A origem da palavra holding constitui-se do termo em língua inglesa "Tohold, que traduzindo-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins (OLIVEIRA, 1999, p. 19). Em termos práticos, a Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter, mas como domínio, tratando-se, de um sistema composto por uma duas ou até três

empresas que te ajudam a proteger o seu patrimônio e a economizar impostos irão integralizar o patrimônio dentro desta holding, tendo em vista que normalmente vai ser convertido o valor pecuniário em cotas sociais, integralizando as cotas das empresas com os imóveis.

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (Mamede, 2014 p.5)

Neste sentido, é possível nos depararmos com diversas definições do conceito de Holding Familiar, sendo conveniente utilizar uma definição próxima de Holding Familiar ser entendida como uma empresa “criada exclusivamente para manter as atividades e quotas de outras famílias próprias”, concentrando a gestão do negócio em uma única estrutura societária, de modo que através dela também seja possível preparar o planejamento patrimonial e tributário, visando uma ampla gestão do patrimônio e das finanças familiares.

Entretanto, uma Holding Familiar pode ser explicada como uma sociedade constituída com fins patrimoniais em que, não necessariamente, realizar transações como operadoras que visam à produção ou circulação de bens ou serviços, ou que objetivam a criação de riqueza, inexistindo então a figura da relação entre fornecedor e consumidor, estando somente considerada uma administradora de patrimônio familiar. Nestes termos, elucida Edna Pires Lodi:

As sociedades holdings, diferentemente daquelas empresas tradicionais, conhecidas como operadoras (que visam à produção ou circulação de bens e serviços) formam grupos societários, o que possibilita, desta forma, o compartilhamento da gerência e do controle. Sua atividade não visa, diretamente, a relação entre fornecedor e consumidor, mas garantir melhor rentabilidade aos sócios e às empresas em que participa.

A Holding familiar é um instrumento utilizado para amparar o patrimônio e, por conseguinte, preparar o planejamento sucessório. Dessa forma, o titular organiza inclusive em existência a partição dos bens, sobretudo com ligação à base empresarial. De modo exemplificativo, seria como utilizar um CNPJ para cuidar de cada CPF familiar, tendo como objetivo de amparar o patrimônio deste núcleo para as gerações posteriores.

Dessa forma, a Holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, sendo possível também por meio dela a adoção de um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel (GARCIA, 2018, p. 83).

Conceito comparativamente moderno, a holding familiar segue conquistando extensão e representando uma opção favorável quando se trata de planejamento tributário e sucessório.

Ademais, a Holding Familiar é uma ferramenta facilitadora para aqueles que controlam o patrimônio, seja ele qual for desde imóveis, empresas de diversos setores, investimento, mas, para distinguir se esse recurso é perfeito ou não, é essencial analisar e cumprir todos os detalhes sobre a atividade empresarial para não recair nas hipóteses da fraude (MAMEDE; MAMEDE, 217, p. 100).

3 DEMONSTRAR OS TIPOS SOCIETÁRIOS DA HOLDING FAMILIAR

Ao tocante dos tipos societários, as holdings familiares, podem optar por todos os meios disponíveis no Código Civil de 2002, isso ocorre porque a Holding Familiar trata-se de uma empresa comum, no entanto com uma finalidade específica de gerenciar os bens de uma determinada estrutura familiar.

A holding é destinada direcionada para todas aquelas pessoas que têm um patrimônio que pensam em uma forma de proteger um pouquinho esse patrimônio, pois muitas vezes a empresa desenvolve uma atividade que pode carregar consigo uma certa carga de risco, sendo necessário utilizar métodos de proteção futura e através de uma holding surgem tais possibilidades, conforme evidenciado por Oliveira (2015):

flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas afiliadas à holding, sem a necessidade de ouvir os sócios e/ou acionistas minoritários; enxugamento das estruturas ociosas das empresas afiliadas, relativamente aos serviços comuns a todo o grupo, principalmente no caso de holding mista; centralização de alguns trabalhos, com possibilidade de redução das despesas operacionais; maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e nos negócios com terceiros; centralização das decisões financeiras, aumentando o poder de barganha das empresas afiliadas; centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, que proporcionam maior agilidade decisória e homogeneidade de atuação; e descentralização de tarefas de execução entre as empresas afiliadas.

Quanto aos aspectos legais, que podem contribuir para a otimização do planejamento fiscal e tributário:

- melhor tratamento de exigências setoriais – considerando setores específicos da economia – pois podem ser usufruídos, por exemplo, alguns incentivos fiscais específicos e momentâneos; e
- melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais. (OLIVEIRA, 2015, p. 20)

Como mencionado anteriormente, as holdings possuem o objetivo de suportar e agregar um patrimônio em torno dela, conforme a definição clássica “the road”. Nesse sentido, cabe mencionar acerca dos tipos de holding mais utilizadas atualmente, tais como a holding pura, que são empresas que detêm participação de outras empresas, surgindo outras dimensões como as condições mistas por possuir diversas outras atividades (LODI e LODI, 2011).

Outro termo utilizado é conhecido como holding patrimonial, que é a holding que concentra um determinado patrimônio é utilizar também o termo holding imobiliária que são holdings que sustentam imóveis que desenvolvem a atividade imobiliária esses imóveis são alugados.

Já a holding familiar, diz respeito a uma road que sustenta o patrimônio de uma família com vistas a transferência desse patrimônio para as próximas gerações, pelo simples fato de os empresários pegar um patrimônio que estão na sua pessoa física e levarem este patrimônio para pessoa jurídica, através de uma holding, com a função de proteger o patrimônio reunido.

O planejamento inicia-se no contrato social ou estatuto social, a depender do tipo societário escolhido da holding familiar. Os bens que antes pertenciam à esfera patrimonial da família, passarão a integrar o capital social, ou seja, a pessoa física transfere os bens que pertencem à sociedade. O patrimônio, dessa forma, passará a pertencer também aos outros sócios, o que demonstra eficiência com a transmissão do patrimônio aos herdeiros, tendo em vista que o controlador poderá doar aos seus sucessores as quotas-partes, objetivo precípuo proposto por esse instrumento jurídico (OLIVEIRA, 2010).

Ademais, a holding familiar foi criada para abrigar o patrimônio de uma família e permitir que esse patrimônio passe dos empreendedores do patriarca e da matriarca, para os seus herdeiros, uma vez que uma holding familiar além de trazer certa proteção do patrimônio, mas também gera a diminuição de custo que viria através de um processo de inventário, por se tratar de um processo longo e oneroso, e através de uma holding familiar há aproximadamente diminuição de custos de mais de 50%,

de economia entre uma abertura de inventário judicial, conforme mencionado por Gladston e Eduarda Mamede (2015):

É preciso, portanto, calcular os respectivos custos e, mesmo, os riscos envolvidos. Aliás, não apenas os reflexos tributários, mas todos os reflexos jurídicos, é bom reiterar. É o que se passa com as figuras já estudadas da doação, do fideicomisso, do usufruto, entre outras. Em cada Unidade da Federação, há um tratamento fiscal para tais operações que pode ser mais ou menos oneroso. É preciso mapear alíquotas e, mesmo, obrigações acessórias, para não falar de momentos de incidência. Em muitos casos, a instituição de usufruto, na doação, ou de fideicomisso, no testamento, implica nova hipótese de incidência tributária: o ITCD incide em cada uma das fases do procedimento, fazendo com que o custo total da operação seja muito maior (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.161).

A utilização da holding se dá quando, todo o patrimônio reunido é direcionado a uma pessoa jurídica, podendo ser determinado regras e planejamentos a serem seguidos, para realizar a transmissão do patrimônio poderá ser automática, se estiver estabelecido na cláusula de falecimento, que uma vez que o patriarca e a matriarca venham a falecer, esse patrimônio é automaticamente transferido por seus herdeiros (OLIVEIRA, 2015).

Cabendo ressaltar que, os benefícios tributários da holding familiar para sucessão familiar, se dão ao consolidar os ativos em uma holding e planejar a destinação de suas cotas, evita-se várias preocupações para os familiares, incluindo a perda de liquidez em momentos de fragilidade emocional; custos com honorários e taxas que podem atingir cerca de 20% do valor de mercado do patrimônio; disputas entre familiares em relação à destinação dos bens; processo prolongado e decidido pelo juiz, uma vez consolidados em uma holding e realizado o processo de sucessão, o doador não corre o risco de perder esses ativos caso alguma execução ocorra, uma vez que ele é apenas o usufrutuário dos bens e não mais o proprietário real (SILVA e ROSSI, 2015, p 110).

Em suma, a holding pura é criada única e exclusivamente para participar de outros negócios, sendo importante para evitar que conflitos familiares atrapalhem os negócios que a família tenha à medida que estes conflitos, se houverem são

resolvidos na holding, não contaminando a harmonia societária nas demais empresas, nesse modelo, os bens móveis e imóveis familiares não fazem parte dessa holding. Diferentemente do que ocorre na holding familiar, que tecnicamente chamamos de "administradora de bens imóveis próprios", tem sido uma poderosa ferramenta para ser usada na proteção do patrimônio, através do instituto da doação; no planejamento tributário, à medida que o imposto sobre aluguel é menor na pessoa jurídica do que na pessoa física e traz liquidez e redução de custos em um possível inventário, momento em que naturalmente a família estará mais fragilizada.

a chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE e MAMEDE, 2021, p. 20)

Já a holding mista como o próprio nome diz, é a junção da holding pura e da holding familiar, ou seja, tudo o que a família possuir estará integralizado nesta holding e, portanto, não só mitigar impactos nas participações em outras empresas como também resolve o problema da necessidade do inventário, à medida que por pertencerem a uma empresa já haverá sido feita a sucessão.

Independentemente do tipo de holding familiar, sempre deverá constar no contrato de sua constituição como se dará a transferência das cotas ou ações das sociedades de participação (holding), ou seja, se antes ou após a morte do autor da herança. Se antes, será por doação, caracterizando adiantamento da legítima. Se depois, poderá ser feito um testamento e assim o controle permanece com os autores da herança (SOUTO, 2020, p. 25).

Nesse modelo, os bens da família ficam mais suscetíveis aos riscos do desenvolvimento das atividades operacionais, ou seja, menos protegidos, por isso que quando se fala em proteção do patrimônio estamos falando de holding familiar.

Portanto, podemos destacar que, em sua maioria, a opção dos empresários quando vão escolher o tipo societário, optam entre as são sociedades limitadas ou sociedades anônimas. Essa opção ocorre, geralmente, pela limitação da responsabilidade do patrimônio dos sócios em relação ao contexto civil, bem como a facilidade em realizar alterações no quadro societário.

Outro ponto benéfico que podemos elencar, correlaciona com o instituto denominado blindagem patrimonial, que consiste na proteção dos patrimônios internos da pessoa física, inibindo a exposição de qualquer evento que ocorra na sociedade a ser criada, conforme elucida o portal Porto Fino MFO (2022):

A blindagem patrimonial é um mecanismo usado para proteger juridicamente o patrimônio de pessoas físicas ligadas à alguma empresa. Esse tipo de procedimento envolve diversas medidas, tomadas para evitar que bens particulares sejam impactados por problemas e encargos de pessoas jurídicas. (Porto Fino, MFO, 2022).

Segundo o art. 967 do Código Civil brasileiro, esse registro, atualmente, é realizado de acordo com a Lei 8.934/944 e pelo Decreto nº. 1.800/96. Vale ressaltar que somente para as sociedades empresariais, o registro é obrigatório, essa condição jamais se faz àquelas sociedades simples, amparadas pelo artigo 983 do Código Civil, que deverão ser registradas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (BRASIL, 2002).

Um dos principais documentos que será analisado a registro deverá ser o estatuto/contrato social da empresa. Assim, a sociedade decide todas as ações que nortearão sua estrutura de funcionamento, bem como o seu tipo societário, estabelecendo suas funções, o objeto de atuação empresarial e delimitando sua atuação conforme seus atos constitutivos.

A definição do tipo societário escolhido indicará a responsabilidade dos sócios frente aos compromissos assumidos pela empresa, bem como a distribuição do quadro societário e a possibilidade da composição de sócios terceiros para administrarem aquela atividade. Ademais, ficará definido também se o seu capital social se repartirá em ações ou quotas.

Não há negar entretanto que os grupos econômicos foram criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando e mesmo unificando as atividades das várias empresas que os compõem. É graças a essa racionalização administrativa que o lucro marginal é elevado, com a baixa do custo unitário de produção. Eles propiciam a criação de 'economias internas de escala', já assinaladas pelos economistas desde fins do século XIX. Todos os sistemas econômicos, qualquer que seja o regime político que os acompanha, tendem a esse mesmo objetivo de agrupamento e coordenação empresarial. A empresa isolada é, atualmente, uma realidade condenada, em todos os setores, máximes naqueles em que o progresso está intimamente ligado à pesquisa tecnológica. A chamada empresa multinacional nada mais é do que uma constelação de empresas, operando em vários países, sob legislações diversas, mas perseguindo, sempre, uma única política global (COMPARATO, 2008, 355/356).

Holding, porém, não é por si só um gênero societário, mas sim modelo de sociedade voltado à participação no capital social de outra, ou seja, uma sociedade independente, constituída com essa missão específica. Contudo, devemos trazer em consideração alguns importantes fatores, conforme preceitua Alexandre Nolasco:

A escolha do tipo deverá levar em conta inúmeros fatores, como a responsabilização dos sócios com as obrigações da sociedade (no caso da sociedade limitada, o sócio responderá até o limite do valor do capital social que subscreveu. Naquelas por ações, responderá de acordo com o valor das ações que detêm), questões tributárias, questões procedimentais (os artigos 80 e 81 da Lei 6.404/76 preveem uma série de requisitos preliminares para que uma sociedade anônima constituída, como subscrição por pelo menos duas pessoas; realização de no mínimo 10% do valor das ações e depósito no Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento autorizado pela CVM) e questões que levam em conta o affectio societárias.

Holding familiar trata-se de um sistema composto por uma duas ou até três empresas que te ajudam a proteger o seu patrimônio e a economizar impostos irão integralizar o patrimônio dentro desta holding, tendo em vista que normalmente vai ser convertido o valor pecuniário em cotas sociais, integralizando as cotas das empresas com os imóveis.

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2014, p.5)

Em regra, essa operação de integralização do capital social com os imóveis gera uma isenção, por meio da imunidade do ITBI, que é um imposto de transmissão de bens imóveis, uma vez que a Constituição Federal de 1988, garante essa isenção para fazer a integralização do capital social, conforme disposto no artigo 156:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[...] II – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
[...] § 2º O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (BRASIL, 1988)

Cabe ressaltar que, o STF julgou recentemente o Tema 796, que trata justamente dessa imunidade do ITBI, e prefeituras com base nesse entendimento do STF têm negado a certidão de imunidade do ITBI de forma administrativa.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (RE 796376 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO/Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES: Julgamento: 05/08/2020 - Publicação: 25/08/2020).

Com isso, diante da negativa na emissão da certidão de imunidade, é possível ser impetrado mandado de segurança, para fazer valer essa imunidade no poder judiciário, por se tratar de um o contribuinte, tem a faculdade de utilizar o valor declarado no Imposto de Renda, vulgo o valor histórico Contábil para conseguir a imunidade do ITBI de forma administrativa ou judicial (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é possível concluir que a atividade de Holding Familiar não é considerada um tipo societário, tão pouco prevista nas hipóteses de sociedade do Código Civil, mas sim uma finalidade ou um próprio estilo de vida da pessoa jurídica a ser criada.

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUATUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.01.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 10.12.2013. 2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bonus pater familias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica

ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, hão de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada. 6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014)

Onde o objeto determinado constituir em administração de bens móveis e imóveis, poderá repercutir diretamente na carga tributária imposta, nas questões de inventário quando o proprietário falecer e a blindagem dos bens a depender do tipo societário escolhido, uma vez que, quando for limitada, por exemplo, não atingirá o patrimônio dos sócios em eventual ação judicial de qualquer natureza.

4 CONHECER OS PRESSUPOSTOS DA FRAUDE A CREDORES

A fraude a credores consiste no intuito do devedor, pautando sua ação em má fé, processual ou não, realiza a ação de alienar seus bens a terceiros com fins explícitos de esquivar-se de uma possível penhora ou perda daquele bem em benefício ao pagamento de uma dívida adquirida pelo devedor em momento oportuno. Neste sentido, afirma Orlando Gomes (2000):

Propósito de prejudicar terceiros, particularizando-se em relação aos credores. Mas não se exige o animus nocendi, bastando que a pessoa tenha a consciência de que, praticando o ato, está prejudicando seus credores. É, em suma, a diminuição maliciosa do patrimônio (Caio Mário). O ato fraudulento é suscetível de revogação pela ação pauliana. (GOMES, 2000, p. 430-431)

Sabe-se, portanto, que a fraude a credores é um instituto presente no cotidiano do judiciário e, expressamente, vedada sua prática conforme dispõe o capítulo IV, seção VI do Código Civil, conforme evidenciado por Salamacha (2006):

O Código Civil brasileiro procura reprimir a fraude contra credores, principalmente, nos negócios jurídicos de transmissão gratuita ou onerosa de bens, ou quando ocorre remissão ou pagamento antecipado de dívidas, ou, ainda, quando há constituição de direitos de preferência a um ou alguns dos credores quirografários. Nessas hipóteses, ora o autor da ação pauliana deve demonstrar que o terceiro adquirente ou beneficiado

conhecia a situação de insolvência do devedor, ora a lei presume a existência do consilium fraudis, dispensando-se a prova de que o terceiro tinha ciência da insolvência. No entanto, excepcionalmente, a lei atribui presunção de boa-fé, e, portanto, considera válidos os negócios ordinários realizados pelo devedor, mesmo que insolvente, desde que indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, industrial ou à subsistência do devedor e de sua família (art. 164 do CC) (SALAMACHA, 2006, p. 75/89).

Ademais, trata-se de matéria de direito material civil, vez que dispõe não de predicados processuais, mas tem o escopo de garantir e proteger o direito do credor em eventuais ações judiciais, com também possibilidade de verificação em esfera extrajudicial. Pautada por 7 artigos do Código Civil Brasileiro, cabe elencar os dispositivos situados na normativa brasileira a respeito da fraude a credores:

Código Civil de 2002

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, a corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada (BRASIL, 2002).

Neste sentido, a ação cabível para reparação do dano causado ao credor consiste na Ação Pauliana, não tratando-se de um procedimento especial, uma vez que perpassa pelo processo de conhecimento, mas consiste no remédio processual

para anulação do negócio jurídico em favor do credor.

Com isso, o sucesso da ação, resulta na ineficácia do negócio e provocando o retorno do bem alienado ao patrimônio do devedor, o que traria benefícios a todos os credores, uma vez que ação revocatória, com o objetivo de restabelecer o patrimônio e, portanto, só pode ser movida em relação a atos que levem à insolvência do devedor, não contra "atos pelos quais o devedor deixou de ganhar algo" (VENOSA, 2006, p. 466).

4.1. DO CONTEXTO HISTÓRICO DA FRAUDE A CREDITORES

Entende-se que o contexto histórico da fraude a credores teve seu estopim atrelado ao direito romano que, em época, visava proteger os "conluios" contra os credores daqueles proprietários de posses, objetivando o não pagamento. Em uma forma, até primitiva, de dilapidação do patrimônio. Ademais, sabe-se que o devedor deixa de ser o único responsável por sua dívida, e seu patrimônio passa a garantir a efetividade do pagamento devido (ABLAS, 2015).

Neste sentido, os legisladores romanos passaram a incorporar a responsabilização do patrimônio do devedor para pagamento das dívidas, uma vez que se tratava de uma medida eficaz que gerava menos prejuízo a que as severas penas aplicadas à época, conforme elucida o blog NeoWay:

Acredita-se que a fraude contra credores tenha surgido já no Direito Romano, com um entendimento que apontava que o patrimônio dos devedores respondia por suas obrigações, e não mais seu corpo, como era até então aceito. Assim, os legisladores romanos passaram a conceder o direito que restitui o patrimônio do devedor ao estado anterior à sua insolvência, tornando, assim, todas as vendas realizadas sem efeito.

Como resultado, ao credor que fosse alvo de fraudes de desvalorização proposital de patrimônio com objetivo de frustrar o pagamento das dívidas era garantida a restituição integral do bem ao seu patrimônio, assegurando a satisfação do crédito.

Importante notar que o direito romano já considerava fraude contra credores somente os casos em que a terceira parte adquirente agiu em conluio com o devedor, o que deu origem ao termo *consilium fraudis* (também conhecido como ação pauliana), utilizado até hoje pelo Direito. (NEOWAY, 2021)

Resume-se, portanto, que o Direito Romano aponta a necessidade da vedação da prática pautada na exata má fé contratual e postura antiética do devedor, ao dilapidar seu patrimônio com o intuito de esquivar-se de uma obrigação assumida

pelo próprio devedor, que não cumpriu seu dever de arcar com o ônus do contrato ora pactuado.

4.2. DOS ELEMENTOS E REQUISITOS DA FRAUDE A CREDORES

A fraude a credores pode ser configurada com apenas dois elementos, e são eles o conluio fraudulento e evento danoso bem como os requisitos subjetivo e objetivo respectivamente do negócio jurídico realizado. Tratamos então dos meios para a configuração efetiva da fraude a credores e da possível anulação do negócio jurídico. Para a constatação dos elementos da fraude a credores temos o *Consilium Fraudes*, ou o conluio fraudulento (elemento subjetivo), pautado na existência de um acordo entre o devedor e o terceiro com o objetivo de prejudicar o credor com a dilapidação do patrimônio por segundo o *Eventus Damni* ou evento danoso (elemento objetivo) que se trata do ato de reduzir o patrimônio do devedor e inviabilizar o direito do credor, conforme aponta o Portal NeoWay (2021):

A fraude contra credores, da forma que está estipulada pelo Código Civil, é composta basicamente por dois elementos. São eles:

Consilium fraudis ou conluio fraudulento: elemento de caráter subjetivo, definido pela existência de acordo entre o devedor e o terceiro, no qual ambos decidem realizar negócios de má-fé com o intuito de prejudicar a satisfação das dívidas com os credores.

Eventus damni ou evento danoso: é um elemento de caráter objetivo e que pode ser definido pelo ato no qual o devedor reduz seu patrimônio de modo a inviabilizar o direito dos credores. Esse elemento é fundamental para caracterizar qualquer tipo de fraude creditória.

No Direito, existe, ainda, o chamado elemento de anterioridade do crédito. Ele estipula que a dívida deve ser anterior à fraude, o que é facilmente comprovável, uma vez que o credor só concede o crédito ao devedor caso ele apresente as devidas garantias. (NEOWAY, 2021)

Não obstante, o principal requisito para o conhecimento da fraude a credores consiste na existência da dívida, bem como na consistência da prova trazida pelo credor ao juízo para o conhecimento do seu direito de cobrar. Ademais, e não menos importante ressaltar, que incumbe ao credor o ônus da prova em afirmar que a transação realizada obteve os requisitos acima mencionados.

Conforme fundamentado por Isaac Argolo (2015):

É inegável que o indivíduo que busca fraudar credores viola a eticidade nas duas vertentes da boa-fé. A subjetiva é lesada no momento em que há uma verdadeira intenção em prejudicar o terceiro, configurando-se o *consilium fraudis*. A boa-fé objetiva é lesada pois age de forma a desprezitar os bons costumes, agindo de forma flagrantemente desleal (ARGOLO, 2015, p. 103).

A título de exemplificação, podemos tomar de exemplo um credor, ao qual possui um título em desfavor de um devedor na importância de R\$100.000,00 reais. O único bem desse devedor consiste em um carro no valor de R\$110.000,00 reais. O devedor então não arca com a obrigação de pagar o título à época, e então doou o bem para sua enteada, com o objetivo de se tornar assim insolvente do título ora adquirido.

Conseguindo o credor provar o nexo de causalidade entre o objetivo de se tornar insolvente com a doação, o acordo com a enteada e a existência do título, poderá o juiz decretar a anulação do negócio jurídico realizado, retornando assim o devedor a ser solvente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho permitiu uma análise abrangente sobre a holding familiar e sua relação com a fraude a credores, revelando a complexidade desses temas no contexto jurídico e empresarial. A holding familiar se mostra como uma estratégia sólida para proteger o patrimônio familiar, proporcionando vantagens na gestão de ativos e otimização fiscal. No entanto, a compreensão dessas práticas exige uma abordagem completa que inclua aspectos legais, societários e históricos.

Os tipos societários disponíveis para as holdings familiares, conforme previstos no Código Civil de 2002, oferecem flexibilidade na adaptação às necessidades de cada família. Isso é particularmente relevante quando se considera a natureza arriscada de certas atividades empresariais e a importância de proteger o patrimônio gerado. Por outro lado, a fraude a credores representa um desafio no contexto das holdings familiares, uma vez que pode levantar questões éticas e legais. A análise histórica evidencia como essa prática se originou no direito romano e revela a evolução na forma como a sociedade lida com o pagamento de dívidas.

Os elementos e requisitos da fraude a credores, como o conluio fraudulento e o evento danoso, fornecem um guia essencial para entender essa prática e suas consequências legais. A anulação de negócios jurídicos fraudulentos é uma ferramenta importante para garantir a justiça e a integridade no campo dos negócios.

Em última análise, a conclusão deste trabalho destaca a importância da holding familiar como uma ferramenta valiosa para a proteção patrimonial e a necessidade de um entendimento aprofundado da fraude a credores para garantir relações comerciais justas e equitativas.

Neste sentido, a Holding Familiar, como escopo principal, advém da ideia da criação de uma empresa controladora, principalmente para desoneração dos custos do inventário, seja judicial ou não, e os eventos inerentes as fraudes a credores, não refletem a principal intenção do instituto no direito societário.

REFERÊNCIAS

ABLAS, Flávia Luísa. Fraude contra credores e Ação Pauliana. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fraude-contra-credores-eacao-pauliana/250044044>. Acesso em: 08/05/2023.

Atlas, 2017. SILVA, Fabio da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, societário e tributário**. São Paulo. 2015.

ARGOLO, Isaac César Coelho. **FRAUDE CONTRA CREDITORES PRESUMIDOS: a configuração do defeito no negócio jurídico sem a necessária pré-existência do crédito**. Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, v. 17, n. 17, p. 95-108, nov. 2015.

BLINDAGEM PATRIMONIAL: 9 FORMA PARA PROTEGER SEUS ATIVOS. **PortoFino MFO**, 2022. Disponível em: <https://www.portofinomultifamilyoffice.com.br/blindagem-patrimonial>. Acesso em: 08/05/2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial**, Vol.1: direito de empresa. 18.ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fabio Konder, e FILHO, Calixto Salomão. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, 5ed, Rio de Janeiro, ed Forense, 2008.

FERNADEZ, Hamilton D. Ramos; BALKO. **Lenine Ceymini. Benefícios Tributários na constituição da Holding Familiar.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAUDE CONTRA CREDORES: O QUE É, QUANDO OCORRE E COMO PREVENIR. **NeoWay, 2021.** Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/fraudecontra-credores>. Acesso em: 08/05/2023.

FREDERIGHI, Daniel. O fim do inventário com a Holding Familiar. **Daniel Advogados Associados, 2022.** Disponível em: <https://danielfrederighiadvogados.com.br/o-fim-do-inventario-com-a-holdingfamiliar/#quinto-titulo>. Acesso em 08/05/2023.

FREITAS, Marcelo Augusto de, apud VALE Homaile Mascarin do. A importância da holding familiar no planejamento sucessório. **Jus.Com.Br, 2019.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64359/a-importancia-da-holding-familiar-noplanejamento-sucessorio>. Acesso em: 08/05/2023.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial.** Viseu, 2018.

JÚNIOR, Luiz Carlos Ferrari apud MARTINS, Adriano de Oliveira. Da sucessão hereditária: a implementação da holding familiar como uma alternativa ao processo de inventário. **UNIVEM, 2019.** Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1824/Artigo%20-%20Luiz%20Carlos%20Ferrari%20Junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 08/05/2023.

LODI, Edna Pires; Lodi, João Bosco Lodi. **Holding.** 4. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINEZ, Fabiano. A fraude contra credores e a fraude à execução. **JusBrasil,**

2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fraudecontra-credores-e-a-fraude-a-execucao/446219007>. Acesso em: 08/05/2023.

NOLASCO, Alexandre Linares. **Aspectos práticos da dissolução parcial da sociedade limitada segundo a jurisprudência do STJ**. In: CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARD JUNOR, Walfrido Jorge (Org). O direito de empresa nos tribunais brasileiros. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

OLIVEIRA, Diogo Luís Manganelli de. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Ambito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/holding-familiar-como-estrutura-de-planejamento-sucessorio-em-empresas-familiares>. Acesso em: 13/11/2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 5. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Método, 2015.

SALAMACHA, J. E.. **Fraude contra credores: efeitos da sentença na ação pauliana**. Revista de Processo, São Paulo, v. 135, p. 75-89, mai 2006.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SOUTO, Vera Lucia Lins. **O abuso do direito no planejamento sucessório empresarial**. 2020. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020.

TORRES, Vitor. O que é preciso saber sobre regime de tributação. **Contabilizei**, 2022. Disponível em: https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/o-que-e-preciso-saber-sobre-regime-de-tributacao/?utm_device=c&utm_term=&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=IN_%5BS%5D_DSA_Topo_RNTE_Tier_1&hsa_cam=19663694067&hsa_grp=146535383992&hsa_mt=&hsa_src=g&hsa_ad=64776

1504293&hsa_acc=1466761651&hsa_net=adwords&hsa_kw=&hsa_tgt=aud-1597914814770:dsa-1928649227265&hsa_ver=3&gclid=Cj0KCQjwjryjBhD0ARIsAMLvnF86QFH0VGKmau6TE7U683nk6Q511C3ZOzv7_T3DfHyMYVH8XpJqfg4aAgR8EALw_wcB.
Acesso em: 26/05/2023.

VERNAGLIA, Thais Veronica Cardoso. Pesquisas Qualitativas. **CAPES, 2019.**
Disponível em:
<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/581071/4/Pesquisa%20Qualitativa.pdf>. Acesso em: 06/04/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 6ª ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2006.